



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, salas nº 823/825, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6140, São Paulo-SP - E-mail: sp16cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0078954-27.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Rescisão / Resolução**  
 Exequente: **SW05 Samambaia Empreendimento Imobiliário SPE Ltda**  
 Executado: **Marisa Rosângela Borzachini**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Poyares Miranda**

Vistos.

Melhor compulsando os autos, verifico que o objeto do agravo de instrumento interposto pela executada, processo nº 201956722.2019.8.26.0000 (fls. 345/349), ainda em trâmite, diz respeito às alegações de **impenhorabilidade do bem de família**, bem como acerca da **ocorrência ou não de preclusão** para formulação de tal alegação nos autos do presente cumprimento de sentença (conforme razões recursais de fls. 323/344).

Em que pese o agravo de instrumento interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, entendo que as alegações formuladas retro pela executada se confundem com as questões a serem julgadas no âmbito do referido recurso, razão pela qual entendo mais razoável e adequado que se aguarde o julgamento de mérito nos autos do agravo nº 201956722.2019.8.26.0000, de modo a evitar que seja alegado qualquer tipo de usurpação da competência exclusiva do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para análise das questões já levantadas no respectivo recurso.

Assim, por ora, aguarde-se o julgamento de mérito do agravo de instrumento interposto.

No mais, verifico que a parte informa às fls. 690 a propositura de Ação Rescisória (processo nº 2084918-39.2019.8.26.0000), em trâmite perante o 2º Grupo de Direito Privado.

Melhor compulsando os autos, entendo ser o caso de se suspender o andamento do presente feito, até que se resolvam de forma definitiva o processo número 2084918-39.2019.8.26.0000, cujo objeto é o mesmo dos presentes autos. Além disso, pende decisão no agravo de instrumento interposto mencionado acima.

Logo, verifica-se prejudicialidade externa entre as demandas, a ensejar a suspensão do presente feito, nos termos do art.313, V, “a” e “b”, do NCPD, tendo em vista que o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, salas nº 823/825, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6140, São Paulo-SP - E-mail: sp16cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

resultado definitivo da ação, no que pertine a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

Assim sendo, de rigor a suspensão do presente feito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se decisões contraditórias.

Determino, pois, a suspensão do curso processual, dos presentes autos, nos moldes do artigo 313, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação rescisória nº 2084918-39.2019.8.26.0000, o que ocorrer primeiro, o que deverá ser comunicado pelas partes.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**